



LEI Nº 1.934/2.026.

DATA: 19 de agosto de 2026

SÚMULA: Institui a Política Municipal de Fiscalização Ativa do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), Cruzamento de Dados no âmbito do Município de Cruz Machado, estabelece sanções administrativas locais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná **APROVOU** o Projeto de Lei nº: 2.000/2.026 de autoria do Poder Executivo Municipal e, eu **CARLOS NOWAK**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conforme art. 63 e item III do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fiscalização Ativa do Cadastro Único (CadÚnico), com o objetivo de garantir a fidedignidade das informações, prevenir fraudes e assegurar que as políticas públicas alcancem estritamente a população em situação de vulnerabilidade em Cruz Machado.

CAPÍTULO II

DA INTELIGÊNCIA DE DADOS E AVERIGUAÇÃO ATIVA

Art. 2º O órgão gestor municipal da Assistência Social deverá realizar, com periodicidade mínima semestral, o cruzamento eletrônico da base de inscritos no CadÚnico do Município com os seguintes bancos de dados locais e conveniados:

- I - Folha de pagamento de servidores públicos municipais (efetivos, comissionados, temporários e estagiários);
- II - Cadastro de fornecedores e prestadores de serviço (pessoas físicas) do



Município;

III - Cadastro Imobiliário Municipal (IPTU e ITBI);

IV - Cadastro de Alvarás de Funcionamento, Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

V - Dados obtidos mediante convênio de intercâmbio de informações fiscais entre a Receita Municipal e o Governo do Estado do Paraná (DIMP - Declaração de Informações de Meios de Pagamentos), resguardado o sigilo fiscal, a fim de constatar se beneficiários, inclusive Microempreendedores Individuais (MEIs), apresentam receitas em equipamentos de cobrança eletrônica incompatíveis com a renda mínima declarada para manutenção nos programas sociais;

VI - Relação de produtores rurais beneficiários de programas municipais de fomento agropecuário e inclusão produtiva, tais como subsídios de insumos agrícolas (calcário), serviços de inseminação artificial e o Programa Municipal de Horas Máquina, com a finalidade de acompanhar o incremento de produção, a evolução socioeconômica e a eventual superação da condição de baixa renda;

VII - Atualização cadastral da Secretaria Municipal de Saúde, em especial os relatórios e cadastros e-SUS preenchidos pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), para verificação da real composição do núcleo familiar, número de residentes no domicílio e identificação de uniões estáveis e coabitações omitidas;

VIII - Registros do Cadastro de Produtor Rural (CAD/PRO), visando identificar a omissão de cônjuges, companheiros ou parceiros comerciais na composição familiar declarada à Assistência Social;

IX - Demais bancos de dados e registros geridos por outras secretarias, departamentos municipais que possuam informações relevantes para a constatação da veracidade das declarações prestadas ao CadÚnico.



§ 1º Para otimizar a execução desta Lei, o Município utilizará as soluções tecnológicas já disponíveis e o aproveitamento da expertise da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (Sedeciti), através de seus mecanismos e pessoal já existentes, para auxiliar nos cruzamentos, tratamentos, interpretações e predições dos dados, sem acarretar a criação de novas despesas.

§ 2º Identificada divergência entre a renda ou composição familiar declarada no CadÚnico e os dados fiscais, patrimoniais, de saúde ou empregatícios, o órgão gestor promoverá a convocação do responsável familiar para procedimento de Averiguação Cadastral, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa prévios, procedendo-se à suspensão dos benefícios de origem municipal apenas em caso de inércia do convocado ou não comprovação da vulnerabilidade.

§ 3º Em simetria ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.601/2023, a convocação e a notificação do responsável familiar para a averiguação, defesa ou ressarcimento poderão ser realizadas por meios eletrônicos, serviço de mensagens curtas (SMS), via postal com aviso de recebimento ou pessoalmente.

Art. 3º A recusa reiterada e injustificada, por parte de beneficiário do CadÚnico em idade ativa e com plena capacidade laborativa, em participar de programas municipais de inclusão socioprodutiva, cursos de qualificação ou em aceitar encaminhamentos para vagas de emprego ofertadas pelo Município, ensejará a instauração de procedimento de Averiguação Cadastral para reavaliação da condição de vulnerabilidade, devendo o Poder Público considerar, na análise da justificativa, as barreiras logísticas, geográficas e financeiras de deslocamento do beneficiário, especialmente os residentes na zona rural.

§ 1º Para a consecução dos fins previstos no caput, a Secretaria de Assistência Social fornecerá a relação e os dados dos beneficiários aos órgãos municipais responsáveis pelos bancos de dados elencados no art. 2º, com especial atenção à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (Sedeciti). Os referidos dados serão tratados, manipulados e



cruzados pelas referidas pastas, observando-se rigorosamente o sigilo das informações nos termos exigidos pela legislação, com a finalidade exclusiva de identificar e comunicar ao órgão gestor da assistência social os beneficiários que se recusarem a participar das ofertas de oportunidades e capacitações, bem como demais inconsistências identificadas no cruzamento dos dados.

§ 2º Com base nos cruzamentos de que trata o § 1º deste artigo, a Sedeciti, bem como as demais pastas responsáveis pelas políticas de fomento ao trabalho, deverão encaminhar, mensalmente, ao órgão gestor da Assistência Social, a relação nominal de beneficiários que apresentaram evasão ou recusa injustificada frente às oportunidades ofertadas.

§ 3º O recebimento do relatório de que trata o § 2º deste artigo ensejará a notificação do responsável familiar para comparecer ao procedimento de Averiguação Cadastral obrigatória, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante requerimento fundamentado apresentado antes do término do prazo original, sob pena de o Município promover a atualização cadastral correspondente no sistema do Cadastro Único, observadas as normas federais aplicáveis.

§ 4º Durante o procedimento de Averiguação Cadastral serão assegurados ao responsável familiar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Não comparecendo o responsável familiar no prazo previsto no § 3º, sem justificativa aceita pela Administração, ou não sendo comprovada, ao final da averiguação, a manutenção da situação de vulnerabilidade social que justifique a percepção dos benefícios de origem municipal, estes poderão ser suspensos mediante decisão administrativa fundamentada, sem prejuízo das demais providências cabíveis previstas na legislação federal.

CAPÍTULO III

DAS FAMÍLIAS UNIPESSOAIS

Art. 4º Em observância às diretrizes federais e visando combater a fragmentação artificial de núcleos familiares, o procedimento de inclusão ou atualização cadastral de famílias unipessoais exigirá comprovação de domicílio



exclusivo.

Parágrafo único. A comprovação de domicílio se dará prioritariamente por contas de consumo, contratos de locação ou declarações de confrontantes e lideranças comunitárias locais, sendo obrigatória a realização de visita domiciliar por equipe técnica da Assistência Social em caso de suspeita de fraude ou inexistência de documentação formal, respeitando-se as peculiaridades e limitações geográficas da zona rural do Município.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS LOCAIS

Art. 5º As denúncias de fraudes ou irregularidades no CadÚnico serão recebidas pelo canal oficial e centralizado da Controladoria Interna do Município, sendo assegurado o sigilo absoluto da identidade do denunciante.

Parágrafo único. A Controladoria Interna dará imediato encaminhamento dos fatos à Secretaria de Assistência Social para as devidas providências, devendo tais denúncias tramitar com prioridade máxima nas ações de fiscalização.

Art. 6º No exercício do poder de polícia administrativa municipal e sem prejuízo das sanções penais e do ressarcimento ao erário federal, constitui infração administrativa local contra a ordem pública de Cruz Machado:

I - Prestar informação falsa, omitir dados patrimoniais ou de renda, ou fraudar documentos perante o servidor público municipal responsável pelo cadastramento ou averiguação, com o intuito de obter ou manter indevidamente benefícios sociais de qualquer esfera governamental, caracterizando infração contra a ordem administrativa local, violação à boa-fé e consumo inútil de recursos operacionais, humanos e financeiros do Município de Cruz Machado decorrentes do acionamento indevido da máquina pública municipal.

II - Dificultar, embaraçar ou impedir a ação fiscalizatória dos agentes públicos municipais durante averiguações e visitas domiciliares.

§ 1º A prática das condutas descritas neste artigo sujeitará o infrator, garantidos



o contraditório e a ampla defesa prévios em processo administrativo, às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita, na hipótese de primariedade na infração prevista no inciso II do caput, assinalando-se novo prazo para o atendimento da requisição;

II - Multa administrativa fixada em 50 UFM, em caso de primeira reincidência na infração prevista no inciso II do caput, sendo o valor acrescido em mais 50 UFM a cada nova autuação sucessiva pelo mesmo fato, até atingir o limite de 150 UFM;

III - Multa administrativa fixada em 150 UFM, na hipótese de prática da infração prevista no inciso I do caput;

IV - Multa administrativa máxima de 500 UFM, na hipótese do inciso I do caput, aplicável exclusiva e objetivamente quando houver a constatação de fraude material com o intuito de lesar a fé pública e o erário.

§ 2º O valor arrecadado com as multas aplicadas será integralmente revertido ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e utilizado para o custeio de ações de inclusão produtiva e oferta de capacitações profissionais aos beneficiários dos programas sociais do Município.

§ 3º A verificação e a constatação material das infrações previstas neste artigo serão realizadas pelos servidores da Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social, que deverão formalizar a ocorrência por meio de relatório ou termo de constatação fundamentado.

§ 4º Recebida a comunicação oficial de que trata o § 3º deste artigo, competirá ao Fiscal de Posturas do Município a lavratura do respectivo auto de infração e o consequente lançamento do crédito não tributário para a efetiva cobrança da penalidade.

§ 5º Lavrado o auto de infração e regularmente notificado o autuado, ser-lhe-á assegurado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, para apresentação de defesa administrativa, garantidos o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.



CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º O agente público municipal que, no exercício de suas funções, constatar indícios veementes de fraude ou declaração falsa no CadÚnico, deverá, sob pena de responsabilização disciplinar:

- I. Relatar o fato à chefia superior;
- II. Promover a atualização compulsória no sistema federal, conforme a realidade fática apurada, para que o ente federal proceda à reavaliação, bloqueio ou cancelamento dos benefícios incompatíveis;
- III. Encaminhar relatório circunstanciado ao Secretário Municipal da respectiva pasta para envio direto aos órgãos de persecução penal competentes, visando a apuração de eventuais crimes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para disciplinar os casos omissos ou as medidas complementares necessárias à sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 19 de agosto de 2026.

Carlos Nowak
Prefeito Municipal